

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social contra José Creomar de Mesquita Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, pelo município de São Benedito do Rio Preto/MA, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

O tomador de contas concluiu que o débito importou no montante original de R\$ 119.225,00 pelos recursos recebidos pelo gestor no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 (peça 36).

A Controladoria-Geral da União, por meio de relatório de auditoria, concordou com as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 37). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, da mesma forma, expressaram a conclusão pela irregularidade das contas (peças 38 e 39). O pronunciamento ministerial também consta dos autos (peça 40).

No âmbito do Tribunal, o responsável foi regulamente citado (peças 46 e 47), tendo o ofício de citação sido recebido no endereço do responsável.

Posteriormente, o responsável solicitou prorrogação de prazo para a apresentação de alegações de defesa (peça 48), que foi deferida (peça 50). Entretanto, manteve-se silente.

Não havendo nos autos nenhum documento nem alegações que socorressem o responsável, em razão da sua omissão no dever de prestar contas e revelia, a SecexTCE propôs julgar irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme detalhado no relatório.

O MPTCU endossou a proposta elaborada pela unidade técnica.

Feita a apresentação, **passo a decidir**.

Concordo com a análise e a proposta apresentadas pela SecexTCE, as quais incorporo às razões de decidir.

Tendo sido regulamente citado, sem que tenha apresentado defesa nem recolhido o débito, o responsável deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se regular prosseguimento ao processo.

A omissão no dever de prestar contas significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura, no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador improbo, ou de pessoas por ele determinadas.

Nesses termos, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O valor atualizado do débito, em 17/3/2020, era da ordem de R\$ 255.000,00.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Relator